



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº381/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 68ª DE 08/04/2005  
PROCESSO Nº1/003176/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200305565  
RECORRENTE: STEAMTEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA – SLE.** Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. A metodologia utilizada pela fiscalização, não reflete a real situação do contribuinte, dessa forma, como os meios de prova da acusação abordado pelo atuante, não se mostra suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, torna-se o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de entrada no montante de R\$ 93.666,90 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Consta na informação complementar que mediante termo de intimação para apresentação dos inventários dos exercícios de 1999 e 2000 da empresa, nos foi informado através do seu contador, que os

sócios da empresa pretendiam solicitar baixa da mesma, e que após aguardar a providência dos responsáveis neste sentido, não houve qualquer manifestação, tanto dos sócios como do contador. Diante do fato, fora procedida a fiscalização em profundidade através do SLE que resultou no o presente auto de infração.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito, e após analisadas pelo julgador singular, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformado com a decisão singular a atuada ingressa com recurso voluntário apresentando as seguintes argumentações:

1. Que a fiscalização não adotara o método de fiscalização apropriado.
2. Que a não entrega dos livros de inventário dos períodos fiscalizados, não significa que a atuada não possuísse estoques inicial e final, como adotou o agente atuante.
3. Que além do sistema do SLE, o atuante também dispunha de outros métodos mais eficazes para proceder a fiscalização e chegar a verdade material dos fatos.

A consultoria tributária acatou a decisão singular sugerindo a total procedência do feito.

A douta PGE acatou referido parecer (fls.115).

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas aquisições no montante de R\$ 93.666,90 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

De acordo com a informação complementar os inventários inicial e final do período fiscalizado deixaram de ser entregues ao fisco, mesmo assim, o fisco utilizou-se do sistema de levantamento de estoque SLE para proceder a fiscalização, considerando como estoques inicial e final ZERO.

Conforme consulta ao sistema de controle das ações fiscal (fls.105), verificamos que nesta mesma ação fiscal foram lavrados outros autos de

dos livros de inventário do período fiscalizado e a não entrega dos livros de inventário respectivamente .

Considerando que o fisco penaliza o contribuinte através de autos de infração pelo extravio dos livros fiscais e a não entrega destes mesmos livros na repartição fiscal não poderia o mesmo tempo, considerar no levantamento de estoque que o mesmo possuía estoques ZERO no período fiscalizado.

A fiscalização dispõe de vários métodos a serem utilizados quando da realização de uma ação fiscal, como exemplos o levantamento de estoque a conta mercadoria e a conta financeira, cabe ao agente do fisco escolher dentre estes, qual deles melhor reflete a realidade fiscal do contribuinte.

Analisando o sistema rateio do ICMS (fls. 117), verificamos que no ano de 2000, o contribuinte declarou possuir estoque final R\$ 21.732,40 e estoque inicial R\$ 22.822,49. Dessa forma o seus estoque não poderiam ser considerados ZERO.

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização, SLE, não reflete a real situação do contribuinte, dessa forma, como os meios de prova da acusação abordado pelo autuante, não se mostra suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, torna-se o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Presente para apreciação de defesa oral a representante da autuada Dra. Talita Lima Amaro.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **STEAMTEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

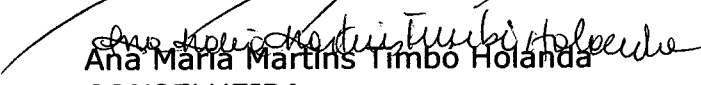
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

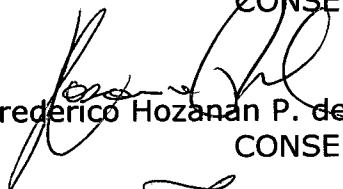
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de MAIO 2005.

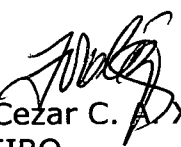
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**